

Ilustríssimo Senhor PEDRO HUGO SARAIVA BARBOSA - Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Tamboril/CE.

## RECURSO ADMINISTRATIVO

TOMADA DE PREÇOS Nº 012/2023-TP

OBJETO: CONSTRUÇÃO DE BUEIROS EM DIVERSOS LOCAIS DO MUNICÍPIO DE TAMBORIL/CE

J.V. MARTINS ENGENHARIA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 19.572.843/0001-90, estabelecida na Av. Lucia Saboia, 575, Sala 302, Centro, CEP: 62010-830 em Sobral/CE, vem, com o sempre merecido respeito e acatamento de estilo, a presença de V. Sa. , interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face de decisão que a considerou inabilitada na disputa, com fulcro na alínea "a", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93 ocasião em que **REQUER que seja** o este Pleito Recursal recebido e devidamente processado, remetendo-se a Autoridade Competente para seu julgamento.

TERMO EM QUE,

PEDE E ESPERA DEFERIMENTO.

SOBRAL/CE, 19 DE FEVEREIRO DE 2024

### DAS RAZÕES RECURSAIS

#### 1. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O provimento do presente recurso é um imperativo dos fatos e do direito, eis que a r. decisão recorrida não aplicou corretamente as normas jurídico-substantivas pertinentes à matéria, razão pela qual se propugna pela sua imediata reforma.

## 2. DA TEMPESTIVIDADE

Na alínea "a", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93 que rege este certame, dispõe sobre o prazo para recursos:

"...

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) **habilitação ou inabilitação do licitante;**

..."

Assim o presente recurso encontra-se **tempestivo**, visto que a intimação (aviso de habilitação) circulou dia 08/02/2024, ainda que dias 12/02/2024 a 14/02/2024 foi feriado e a qual está prefeitura encontrava-se fechada, assim este recurso está dentro do prazo estipulado em lei.

## 3. DOS FATOS

Participou a Recorrente da **TOMADA DE PREÇOS supracitada**, fadando-se sumariamente a inabilitada sob o fundamento de:

*"por descumprir os itens 4.2.4.2.1 e 4.2.4.3.1 ambas letras "a" e "d" não apresentou parcela de relevância para ATERRO C/COMPACTAÇÃO MECÂNICA E CONTROLE, MAT. DE AQUISIÇÃO – M3 e BOCA PARA BUEIRO SIMPLES TUBULAR D=60 CM EM CONCRETO, ALAS ESCONDSIDADE DE 0º, INCLUINDO FÔRMAS E MATERIAIS. AF\_07/2021-UN."*

Ocorre, que os documentos apresentados pela Recorrente se adéquam as exigências legais e do edital, não havendo que se falar de inabilitação, tal como na sequência será robustamente demonstrado:

## 4. DAS RAZÕES RECURSAIS

### 4.1. DO ATESTADO APRESENTADO

A Constituição Federal, ao versar sobre licitações públicas, estabeleceu, em seu art. 37, XXI (BRASIL, 1988), que somente poderão ser exigidas qualificações técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações. Por essa razão, toda e qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, além de justificada e pertinente ao objeto, deve ater-se ao que permite a lei, face ao princípio da legalidade. Ademais, devem ser evitados formalismos e requisitos desnecessários, de modo a não ocasionar uma restrição ainda maior à competitividade.

A lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 3º.

O art. 30 da Lei nº 8.666/1993 (BRASIL, 1993) estabelece um rol taxativo referente à documentação que pode ser exigida para comprovação da qualificação técnica. Desse modo, não pode a Administração criar hipóteses nele não previstas, sob pena de incidir na vedação legal do art. 3º da lei em comento, conforme ensinamentos de Ronny Charles (TORRES, 2010, p. 179).

Deve-se atentar sempre para que as exigências de qualificação técnica não sejam desarrazoadas a ponto de frustrar o caráter competitivo do certame. Outro não é o posicionamento do TCU (BRASIL, TCU, 2009b):

*“As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências (sic) ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado. (Grifo nosso)”*

Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, **objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação**. A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração -a perfeita execução do objeto da licitação -, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.

Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar os atestados com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado.

Então, conforme exposto, salienta-se que **não precisa a parcela de maior relevância exigida ser IDÊNTICA à do objeto que se pretende, podendo ser similar, conforme leciona Marçal Justen Filho (2010, p.441):**

*“Em primeiro lugar, não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço exatamente idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado – a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto”.*

Decorre dessa previsão o enunciado da Súmula 263 do TCU que indica ser legal para a comprovação da capacidade técnica das licitantes, desde que limitada às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, “a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”

Ocorre que, apesar do art. 30 e da Súmula/TCU 263 se referirem, respectivamente, à comprovação de “**atividade pertinente e compatível**” e “**serviços com características semelhantes**”, é bastante comum verificar editais que trazem a necessidade de os licitantes apresentarem atestados de capacidade técnica que comprovem a execução específica do objeto do certame, sob pena de inabilitação.

A propósito, não se trata de entendimento recente, conforme é possível constatar nos seguintes acórdãos relacionados:

“[D]eve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade.” **Acórdão 1.140/2005-Plenário**.

“Aceite a comprovação de capacitação técnica proveniente de obras diferentes daquelas licitadas, **passando a ter como critério a semelhança entre os serviços a serem comprovados**, e não as obras em que foram executados. Por exemplo, abstendo-se de recusar serviços semelhantes prestados em obras ferroviárias ou de vias urbanas quando da comprovação de qualificação para executar obras rodoviárias.” **Acórdão 1.502/2009-Plenário**

Tal entendimento também se encontra no edital, onde diz:

4.2.4.3. **QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL DA EMPRESA LICITANTE** para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidade, com o objeto desta licitação (parcelas de maior relevância), a ser feita por intermédio de ATESTADO TÉCNICO fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em que figurem o nome da empresa na condição de "CONTRATADA".

4.2.4.3.1. Para fins da comprovação de que trata esse subitem são consideradas parcelas de maior relevância o (s) seguinte (s) serviço(s):

- a) C0328 - ATERRO C/COMPACTAÇÃO MECÂNICA E CONTROLE, MAT. DE AQUISIÇÃO - M3;
- b) C0054 - ALVENARIA DE EMBASAMENTO DE PEDRA ARGAMASSADA - M3;
- c) C0108 - AQUISIÇÃO, ASSENT. E REJUNT. DE TUBO DE CONCRETO ARMADO D=80cm - UN;
- d) 102738 - BOCA PARA BUEIRO SIMPLES TUBULAR D=60 CM EM CONCRETO, ALAS ESCONSIDADE DE 0º, INCLUINDO FÔRMAS E MATERIAIS. AF\_07/2021 - UN.

Observa-se aqui que tanto na parte da QUALIFICAÇÃO TÉCNICA como da OPERACIONAL o texto é claro quanto da exigência de **DESEMPENHO DE ATIVIDADE PERTINENTE E COMPATÍVEL** em características e quantidades, com o objeto desta licitação...

Ocorre que esta comissão ao analisar a documentação, não levou em consideração tal conduta, preferiu agir de modo mais restritivo.

Assim resta claro que esta empresa comprovou o exigido no edital, quanto as parcelas de relevância exigida no edital, especialmente as parcelas referentes a **ATERRO C/COMPACTAÇÃO MECÂNICA E CONTROLE, MAT. DE AQUISIÇÃO - M3** e **BOCA PARA BUEIRO SIMPLES TUBULAR D=60 CM EM CONCRETO, ALAS ESCONSIDADE DE 0º, INCLUINDO FÔRMAS E MATERIAIS. AF\_07/2021-UN**, a qual esta empresa foi inabilitada sobre a justificativa de não apresentação das mesmas.

Conforme constante nos autos, esta empresa apresentou os seguintes atestados:

CONSTRUÇÃO DA PONTE BOQUEIRÃO DO SÃO GONÇALO junto a Prefeitura Municipal de Viçosa do Ceará/CE, a qual conforme atestado executou os seguintes serviços:

Obra: CONSTRUÇÃO DA PONTE BOQUEIRÃO DO SÃO GONÇALO-COORD. UTM: 274201.00 mE / 9597625.00 mS Local: DISTRITO DE LAMBEDOIRO - ZONA RURAL - MUNICÍPIO DE VIÇOSA DO CEARÁ - CE Fonte: SINAPI_Custo_Ref_Composicoes/Insumos_CE_032022_Desonerado / SEINFRA TAB. 27.1 COM DESONERAÇÃO				PERÍODO	
				INÍCIO	FIM
				02/08/2022	17/02/2023
ITEM	Cód.	Descrição	UND	QUANT. CONTRATADA	QUANT. EXECUTADA
<b>1 SERVIÇOS PRELIMINARES</b>					
1.1	C1937	PLACAS PADRÃO DE OBRA	M2	6,00	6,00
<b>2 MOVIMENTO DE TERRA</b>					
2.1	C4144	ESCAVAÇÃO EM ROCHA ALTERADA 0= 0,93m	M3	39,45	39,45
2.2	C6814	ATERRO COM PÓ DE PEDRA, ESPALHAMENTO E COMPACTAÇÃO MECÂNICA, C/ CONTROLE, MAT. DE	M3	9,37	9,37
2.3	C1267	ESCAVAÇÃO MECAN. CAMPO ABERTO EM TERRA EXCETO ROCHA ATÉ 2M	M3	153,52	153,52

CONSTRUÇÃO DO BUEIRO DUPLO EM TUBOS DE CONCRETO NA LOCALIDADE BOQUEIRÃO DO SÃO GONÇALO junto a Prefeitura Municipal de Viçosa do Ceará/CE, a qual conforme atestado executou os seguintes serviços:

<b>Obra:</b> CONSTRUÇÃO DO BUEIRO DUPLO EM TUBOS DE CONCRETO NA LOCALIDADE BOQUEIRÃO DO SÃO GONÇALO- COORDENADAS: UTM: 274668,00 mE /9600858,00 mS <b>Local:</b> Distrito de Lambedouro - Zona Rural - Município de Viçosa do Ceará - CE <b>Fonte:</b> SEINFRA TAB. 27.1 COM DESONERAÇÃO				<b>PERÍODO</b>	
				INÍCIO	FIM
				02/08/2022	19/01/2023
ITEM	CÓD.	DESCRIÇÃO	UND	QUANT. CONTRATADA	QUANT. EXECUTADA
<b>1 SERVIÇOS PRELIMINARES</b>					
1.1	C3103	REMOÇÃO DE BUEIROS EXISTENTES	M	5,00	5,00
<b>2 OBRAS DE DRENAGEM</b>					
2.1	CD407	BOCA DE BUEIRO DUPLO TUBULAR D=100MM	UN	2,00	2,00
2.2	C4325	AQUISIÇÃO, ASSENT. E REAJUNT. DE TUBO DE CONCRETO ARMADO D=100 cm, SOBRE BERÇO DE CONCRETO MOLDADO "IN LOCO" FCK > 10MPa	M	12,00	12,00
2.3	C3216	REMOÇÃO DE BUEIROS EXISTENTES	M	7,00	7,00
2.4	C3216	REMOÇÃO DE BUEIROS EXISTENTES	M3	2,81	2,81

É visto conforme acima nos atestados referentes aos serviços prestados em Viçosa do Ceará em que essa empresa executou e comprovou as parcelas de relevância quanto **ATERRO C/COMPACTAÇÃO MECÂNICA E CONTROLE, MAT. DE AQUISIÇÃO – M3 e BOCA PARA BUEIRO SIMPLES TUBULAR D=60 CM EM CONCRETO, ALAS ESCONSIDADE DE 0º, INCLUINDO FÔRMAS E MATERIAIS. AF\_07/2021-UN**, o que certamente deve ter ocorrido foi que a parcela no atestado apresentado não apresenta o MESMO CONTEXTO TEXTUAL QUE O EXIGIDO NO EDITAL, PORÉM EMBORA O TEXTO SEJA DIFERENTE OS SERVIÇOS É OS MESMO, SENDO TOTALMENTE COMPATÍVEL

Para comprovar os mesmos abaixo acostamos a composição do item conforme edital e a composição do item em questão conforme nosso atestado:

C0328 - ATERRO C/COMPACTAÇÃO MECÂNICA E CONTROLE, MAT. DE AQUISIÇÃO - M3					
EQUIPAMENTOS (CH)					
		Unidade	Coefficiente	Preço	Total
10706	CAMINHÃO TANQUE 6 000 L (CHP)	H	0,04	R\$ 134,84	R\$ 4,72
10725	COMPACTADOR DE PLACA VIBRATORIA HP 7 (CHP)	H	0,04	R\$ 42,16	R\$ 1,48
				Total:	R\$ 6,20
MAO DE OBRA					
12843	SERVEITE	H	1,05	R\$ 15,55	R\$ 16,33
				Total:	R\$ 16,33
MATERIAIS					
10111	AREIA VERMELHA	M3	1,10	R\$ 60,88	R\$ 66,97
				Total:	R\$ 66,97
				Total Simples:	R\$ 89,49
				Encargos Sociais:	INCLUSO
				Valor BDI:	R\$ -
				Valor Geral:	R\$ 89,49

Acima a composição da parcela de relevância conforme orçamento do edital, qual seja do item: **ATERRO C/COMPACTAÇÃO MECÂNICA E CONTROLE, MAT. DE AQUISIÇÃO – M3**.

C4814 - ATERRO COM PÓ DE PEDRA, ESPALHAMENTO E COMPACTAÇÃO MECÂNICA, C/ CONTROLE, MAT. DE AQUISIÇÃO					
Preço Adotado: 108,6500					Unid: M3
Código	Descrição	Unidade	Coefficiente	Preço	Total
<b>MAO DE OBRA</b>					
12543	SERVENTE	H	0,3200	18,4600	5,9072
<b>TOTAL MAO DE OBRA</b>					<b>5,9072</b>
<b>EQUIPAMENTOS (CHORARIO)</b>					
10725	COMPACTADOR DE PLACA VIBRATORIA HP 7 (CHP)	H	0,0350	49,0941	1,7183
10766	CAMINHÃO TANQUE 8.000 l (CHP)	H	0,0800	181,9407	14,5553
10765	RETRO ESCAVADEIRA DE PNEUS (CHP)	H	0,0400	137,0920	5,4837
<b>TOTAL EQUIPAMENTOS (CHORARIO)</b>					<b>21,7572</b>
<b>MATERIAIS</b>					
12403	PÓ DE PEDRA	M3	1,0500	77,1300	80,9865
<b>TOTAL MATERIAIS</b>					<b>80,9865</b>
Total Simples					108,65
Encargos					INCLUSOS
BDI					0,00
<b>TOTAL GERAL</b>					<b>108,65</b>

E acima a composição do item apresentado em nossos atestados.

Observa-se aqui que a composição dos itens são semelhantes, sendo a do atestado ATE MESMO SUPERIOR visto que trata-se de compactação com PÓ DE PEDRA a qual o material é mais consistente que Areia Vermelha, além do que a forma da execução dos serviços aqui são os mesmos, a única diferença é apenas o material usado para o aterro, sendo assim totalmente compatível com o exigido no edital, não tendo que se falar de não atendimento ao edital.

Continuando, apresentamos ainda em um dos nossos atestados conforme exposto acima os itens BOCA DE BUEIRO DUPLO TUBULAR D= 100 e BOCA DE BUEIRO SIMPLES TUBULAR D=80 CM, e o exigido ao edital era BOCA PARA BUEIRO SIMPLES TUBULAR D=60, aqui nos deparamos com o mesmo objeto, novamente com nomenclatura diferente, tal nomenclatura é diferente devido as tabelas de referência utilizadas nos orçamentos, os itens apresentados no atestado são tabelas da SEINFRA e o do exigido no edital é tabela SINAPI, porém trata-se de um mesmo serviço com a mesma natureza, lembrando como mencionado acima, que esta administração ao analisar a documentação não pode querer exigir o mesmo item exigido ao edital, há de se ter em mente também a compatibilidade e semelhança de demais objetos que atendam ao exigido no edital.

Antes da execução de qualquer tipo de rejuntamento, será verificado se as extremidades dos tubos estão perfeitamente limpas. O material de enchimento das juntas que extravasar para o interior do tubo será retirado. Os tubos serão rejuntados com argamassa de cimento e areia no traço 1:3 em volume.

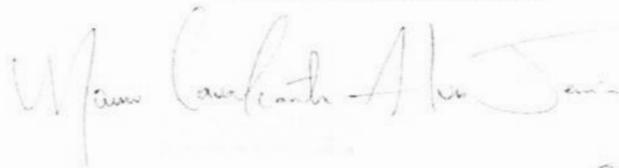
#### 4.4.4. Boca de bueiro simplex, duplo e triplo tubular d = 60 a 100cm

Antes do início da execução será feita a demarcação do local onde será construída a boca de bueiro, que deve ser feita com o auxílio de estacas e linhas, seguindo as dimensões e as formas estabelecidas no projeto. Em seguida, será feita a escavação do terreno até a profundidade necessária para instalar a caixa de concreto ou de metal.

Após a escavação, será feita a preparação do terreno, que envolve a compactação do solo e a colocação de uma camada de brita ou pedra britada, para garantir a estabilidade e a resistência da boca de bueiro. Em seguida, deve estar nivelada e alinhada de acordo com as especificações do projeto.

Após a execução da boca de bueiro, é feita a instalação da tubulação subterrânea, que deve estar conectada à caixa de forma correta e segura. É importante que a tubulação seja dimensionada de acordo com a vazão de água prevista para o local, para garantir o escoamento adequado.

Tamboril-CE, agosto de 2023



Na imagem acima, pode-se observar no memorial descritivo apresentado no edital, que a técnica executiva para o serviço BOCA PARA BUEIRO é a mesma para todos os tipos, diferenciando apenas no diâmetro do bueiro, mostrando assim que os itens apresentados no atestado são similares e até superiores ao exigido no edital.

Peço que esta comissão ao avaliar este recurso, recorra ao setor técnico, vendo que assim os itens são correspondentes, ambos possuem semelhança em concretagem, manuseio e possuem o mesmo objetivo que as parcelas exigidas no edital.

Ainda, conforme demonstrado nos atestados apresentados, esta empresa JÁ CONCLUIU COM SUCESSO O SERVIÇO COM O MESMO OBJETO EM QUESTÃO DESSA LICITAÇÃO, A QUAL SEJA: CONSTRUÇÃO DE BUEIROS, assim já demonstramos em um todo a nossa qualificação técnica para com o objeto aqui licitado.

O desencontro aqui é apenas quanto da literalidade do texto apresentando mais em que teor corresponde ao mesmo serviço, não é a mera literalidade de um texto que faz diminuir ou afirmar que o trabalho já executado e demonstrado por serviço semelhante não atende ao exigido no Edital.

Por isso, novamente repetimos, provocamos a esta nobre comissão que recorra ao auxílio de técnicos da construção civil para o julgamento deste caso, vendo assim que esta empresa apresenta a qualificação técnica exigida no edital, não tendo nada que desabone a mesma.

Como demonstrado a parcela em questão é totalmente COMPATÍVEL, não há motivo que desabone esta recorrente quanto a esta questão, comprava-se conforme acima que atendemos ao exigido no Edital.

Deparamo-nos aqui com toda certeza com a falta de conhecimento técnico da comissão julgadora dos documentos técnicos apresentados por esta empresa, solicitamos a esta nobre comissão que procure auxílio quanto da análise para o julgamento técnico de licitações de obras como também para a resposta desse recurso.

Conforme jurisprudência o que se deve levar em questão e a semelhança, a final o que sempre se deve buscar em uma licitação é a maior concorrência para a busca da proposta mais vantajosa.

Enfim o acervo técnico apresentado possui mesmas características ou até mesmo superior ao exigido aqui no edital, visto que estamos tratando de serviços semelhantes, até mesmo idêntico (CONSTRUÇÃO DE BUEIROS) com a mesma complexidade e material.

Não restando dúvidas assim que o atestado apresentado por esta recorrente atende em todo o exigido no edital e suas características semelhantes e compatíveis com o objeto licitado.

Os serviços do atestado apresentado por esta recorrente são totalmente compatíveis com a qualificação técnica exigida no edital.

Para finalizar, lembramos que os atestados aqui mencionadas servem para TANTO O TÉCNICO QUANTO O OPERACIONAL.

A regra é exigir dos licitantes apenas o desempenho anterior ao objeto similar, vedadas qualquer exigência que inibam a participação na licitação.

Marçal Justen Filho confirma este nosso entendimento:

*'A Lei nº 8.666/1993 disciplinou de modo minucioso a matéria da qualificação técnica. Um dos caracteres mais marcantes da Lei nº 8.666/1993 foi a redução da margem de liberdade da Administração Pública nesse campo e a limitação do âmbito das exigências. Buscou evitar que exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação. O objetivo é eliminar distorções ocorridas no sistema anterior, onde os requisitos de qualificação técnica acabavam por inviabilizar o acesso de muitas empresas à licitação. Isso não significa substituir uma distorção por outra. A legislação vigente não proíbe as exigências de qualificação técnica, mas reprime exigências desnecessárias ou meramente formais. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª ed., p. 305).'*

## 5. DEMAIS PONDERAÇÕES

Enfim, esta empresa apresentou em todo o que edital pedia, ocorre que por uma discrepância foi inabilitada, a qual não é motivo suficiente para a mesma, o qual, fazendo assim a licitação fugir de seu objetivo principal, a maior concorrência possível para a busca da proposta mais vantajosa.

Fica claro e evidente que esta empresa apresentou e possui capacidade técnica para os serviços licitado, não tendo o que esta comissão alegar em descumprimento ao edital.

Só resta a entender que esta comissão se equivocou quanto da análise dos documentos apresentados por esta recorrente, a qual não analisou conforme resguarda lei, edital, doutrina e entendimentos, devendo levar em consideração os serviços similares.

Pede-se atenção a esta comissão quanto da análise dos documentos e forma de julgamento, os mesmos devem ser valer da RAZOABILIDADE, sem formalismo exacerbado, sem subjetivismo e sem preferências/favorecimentos, vindo assim que os documentos apresentados por esta recorrente detêm capacidade técnica para a execução dos serviços objeto desta licitação assim como em nada desabona o edital.

Ainda:

**"O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa.** Não deve ser afastado candidato do certame

licitatório por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial". (STJ. MS nº 5631/DF. DJU 17 ago. 1998. Pº 00007).

Oportunamente, convém citar explanação sem retoques elaborada por Maria Silvia Zanella Di Pietro:

*"O objetivo primeiro da licitação é selecionar a melhor proposta. Tirar da Administração essa possibilidade é revestir o procedimento de um rigor desnecessário(...)"*

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a "licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital".

SENDO ASSIM, NÃO OBSTANTE OS MÉRITOS DESTA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, A SUA DECISÃO DE INABILITAÇÃO DA ORA RECORRENTE PELOS MOTIVOS ANTERIORMENTE EXPOSTOS ESTÁ A MERECER REFORMA, EIS QUE HOUE UMA INTERPRETAÇÃO DESARROZOADA DA LEI Nº 8.666/93, EM QUE A ENTIDADE LICITANTE INTERPRETOU DE FORMA DESPROPORCIONAL E ILEGAL AS EXIGÊNCIAS CONSTANTES NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

## 6. DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que a Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Caso não entenda pelo deferimento do mesmo, pugna-se pela emissão e divulgação de parecer informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do Senhor Pregoeiro ou Autoridade Competente.

Informo igualmente, que na hipótese, ainda que remota, de não acatamento do recurso, TAL DECISÃO CERTAMENTE NÃO PROSPERARÁ PERANTE O PODER JUDICIÁRIO, SEM PREJUÍZO DE REPRESENTAÇÃO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ E PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA.

Finalmente, requer que a RESPOSTA OFICIAL ao presente instrumento seja divulgada e remetida, além das formas previstas em lei, também ao e-mail: [jvmengenharia@hotmail.com](mailto:jvmengenharia@hotmail.com); [provedoresjvmengenharia@gmail.com](mailto:provedoresjvmengenharia@gmail.com)

Nestes Termos

P. Deferimento

Sobral/Ce, 19 de Fevereiro de 2024.

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** JOSIE VASCONCELOS MARTINS  
Data: 19/02/2024 08:05:00-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**JVM ENGENHARIA / CNPJ: 19.572.843/0001-90**  
**JOSIÉ VASCONCELOS MARTINS**  
**CPF: 025.460.303-37**  
**ENGENHEIRO CIVIL**